TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05442/21

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Diamante
Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2020
Responsável: Adriano Santos Bernardino
Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. REPRESENTAÇÃO À RFB.

ACÓRDÃO AC2 TC 00596/2022

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Diamante, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do ex-presidente Adriano Santos Bernardino.

A Auditoria, com base nas informações prestadas a este Tribunal por meio documental e/ou informatizado, via SAGRES (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade) emitiu Relatório Inicial, fls. 184/198, que evidenciou os seguintes aspectos da gestão:

1. A Lei Orçamentária Anual de 2020, Lei nº º 416/2019, de 02 de dezembro de 2019, estimou as transferências e fixou a despesa em R$ 902.500,00;

2. As transferências recebidas somaram R$ 820.963,88, correspondentes a 90,96% do valor previsto. O valor repassado foi menor que o fixado na LOA, mas este fato não feriu o disposto no § 2º do Art. 29-A da CF/88, pois o limite de despesa do Poder Legislativo, em 2020, era de R$ 820.963,94, conforme cálculo da fls. 186;

3. A despesa total do Poder Legislativo alcançou o valor de R$ 819.947,61, correspondendo a 90,85% do valor fixado. Esse montante foi equivalente a 6,99% da receita tributária mais a transferência constitucional referente ao exercício anterior, cumprindo o disposto no art. 29-A da CF;

4. A despesa total com a folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo (R$ 495.773,31) atingiu o percentual de 60,38% das transferências recebidas, cumprindo assim o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;

5. A despesa total com pessoal atingiu R$ 583.933,17, correspondendo a 3,05% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

6. Remuneração do Presidente da Câmara e dos demais Vereadores em desconformidade com o disposto no art. 37, inciso X, da CF/88, em razão da majoração mensal de R$ 1.137,50 e R$ 400,00, respectivamente, em relação ao valor pago em 2017;

7. Não empenhamento de obrigações patronais no montante de R$ 15.952,54;

8. Não há restos a pagar no exercício e nem saldo financeiro;

9. Nomeação de servidores para o cargo de Assessor Parlamentar, não previsto na legislação municipal;

10. Contratação irregular dos serviços de assessorias jurídica e contábil, em desconformidade com a Lei 8666/93 c/c Dec. 9214/18 e PN-TC-16/17 do TCE/PB, no montante de R$ 84.000,00. As empresas contratadas foram: Vanderly Pinto de Santana Sociedade Individual de Advocacia (Inexigibilidade nº 01/2020 - assessoria jurídica - R$ 42.000,00) e Conjuntec Gestão Pública e Tecnologia Ltda. (Inexigibilidade nº 02/2020 - assessoria contábil - R$ 42.000,00);

11. Burla ao concurso público;

12. Despesas realizadas sem devido procedimento licitatório, no total de R$ 49.200,00, referente a contratações de empresas para elaboração da folha de pagamento (Sagres da folha) com fornecimento de sistema de pessoal – Dantas Consultoria e Tecnologia da Informação Ltda, R$ 24.600,00; e para elaboração de documentos administrativos (GFIP, RAIS, DIRF, DCTF) - Sthepson Maiery Alves de Lira ME, R$ 24.600,00;

13. Indício da prática de sobrepreço na contratação de empresa para a prestação de serviços de hospedagem e manutenção do site institucional da Câmara Municipal;

14. Referente ao exercício de 2020, foi protocolada uma denúncia acerca de supostas irregularidades na utilização indevida de veículo locado pela Câmara (Processo TC nº 02454/20, formalizado a partir do Doc. TC nº 06515/20). A Denúncia em tela foi julgada improcedente pela 2ª Câmara desta Corte, sendo determinado seu arquivamento (Acórdão AC2 TC 01320/2020).

O ex-gestor, Sr. Adriano Santos Bernardino foi regularmente citado, com vistas à apresentação de defesa no tocante às irregularidades apontadas às fls. 195. A Defesa foi apresentada pelo referido Gestor (Docs. TC nº 54220/20 e 54221/20).

Analisando a defesa em tela, a Auditoria emitiu relatório de fls. 247/264, em que foi elidida apenas a irregularidade referente à desconformidade da remuneração do Presidente da Câmara em relação ao disposto no art. 37, X, da CF/88, permanecendo as demais:

- Não empenhamento de obrigações patronais, no montante de R$ 15.952,54 (item 05);

- Nomeação de servidores comissionados para o cargo de Assessor Parlamentar, não previsto na legislação municipal (item 8.5);
- Contratação irregular dos serviços de assessorias jurídica e contábil em desconformidade com a Lei 8666/93 c/c Dec. 9214/18 e PN-TC-16/17 do TCE/PB, no montante de R$ 84.000,00 (item 8.6);
- Burla ao concurso público (item 9.1);
- Despesas realizadas e não licitadas, no montante de R$ 49.200,00 (item 9.2);
- Indícios da prática de sobrepreço no valor total de R$ 10.501,20 (item 9.3).

O Processo foi submetido à audiência prévia do Ministério Público Especial, que se manifestou através do Parecer nº 02165/21, fls. 267/274. O Parquet de Contas, ao analisar as irregularidades apontadas no Relatório Inicial, acompanhou o entendimento da Auditoria em relação às irregularidades remanescentes do Relatório de Análise de Defesa, mas discordou em relação à eiva relacionada à remuneração do Presidente da Câmara e dos vereadores, que fora elidida pelo Corpo Técnico. De acordo com a Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, apesar de entendimento diverso desta Corte, o teto remuneratório deve ser aplicado a todos os Vereadores da municipalidade, inclusive em relação ao Vereador Presidente, tendo por abrangência, portanto, eventuais gratificações, devidas em retribuição ao exercício de cargos ou funções de direção, chefia ou assessoramento, como é o caso do exercício da presidência das Casas Legislativas. A partir disso, foi detectado um excesso de remuneração percebida pelo Presidente da Câmara no total de R$ 10.402,32.

Em face do exposto, a Representante Ministerial pugnou pelo(a):

EM PRELIMINAR, pela notificação do Sr. Adriano Santos Bernardino, Presidente da Câmara Municipal de Diamante, no exercício financeiro de 2020, para, querendo, prestar esclarecimentos sobre o excesso de remuneração ora suscitado, em atendimento aos princípios basilares do contraditório e da ampla defesa.

NO MÉRITO, pelo(a):

a) IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Adriano Santos Bernardino, Presidente da Câmara Municipal de Diamante, no exercício financeiro de 2020;

b) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao referido gestor, no valor de R$ R$ 10.402,32, em razão do excesso remuneratório percebido;

c) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao referido gestor, no valor de R$ 10.501,20, referente ao sobrepreço constatado pelo Órgão de Instrução, na contratação de serviços de hospedagem e manutenção do site institucional da Casa Legislativa;

d) APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor responsável, por transgressão das regras constitucionais e legais aplicáveis, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

e) RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Casa Legislativa, para fins do cumprimento das disposições constitucionais e legais aplicáveis, precipuamente o disposto no art. 37, II, da CF/88 (concurso público).

Nova intimação foi feita ao ex-Gestor com vistas à apresentação dos esclarecimentos sobre o excesso de remuneração suscitado pelo Ministério Público de Contas no Parecer de fls. 267/274, no entanto, o mesmo deixou transcorrer o prazo *in albis*, não apresentando defesa.

Assim, o Processo retornou ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer nº 00436/22, da lavra da subprocuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, que ratificou o disposto no Parecer anterior, pugnando pela IRREGULARIDADE DAS CONTAS, IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, APLICAÇÃO DE MULTA E RECOMENDAÇÕES, considerando que posterior irresignação poderá ser manifestada em via recursal.

É o relatório. Informando que foram realizadas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

No tocante à desconformidade da remuneração do Presidente da Câmara e dos Vereadores com o disposto no art. 37, inciso X, da CF/88, em razão da majoração mensal de R$ R$ 1.137,50 e R$ 400,00, respectivamente, em relação ao valor pago em 2017, as Câmaras deste Tribunal já firmaram entendimento de que não há excesso a devolver, uma vez que, apesar de ter havido alteração dos subsídios, estes permaneceram dentro dos valores fixados na Lei nº 380/2016, para legislatura 2017-2020 (R$ 4.000,00 para os vereadores e R$ 6.500,00 para o Presidente da Câmara).

Quanto ao não empenhamento de obrigações patronais, no montante de R$ 15.952,54, ressalta-se que tal valor representa apenas 15,32% do estimado, cabendo recomendação para que haja maior diligência quanto ao empenho de obrigações patronais, sem prejuízo da comunicação à RFB.

No tocante à nomeação de servidores comissionados para exercer o cargo de assessor parlamentar em desacordo com a LOM e o RIC, ressalta-se que essa irregularidade já foi abordada na prestação de contas do exercício anterior (Processo TC 06506/20), onde se constatou que os referidos cargos estão acobertados pelo Projeto de Lei 001/2019, aprovado em 23/02/2019, Doc. 54318/19, porém, foram considerados irregulares, pois deveriam ter sido criados por lei complementar. O Parquet, naquela prestação de contas, sugeriu a remessa da matéria ao Ministério Público Comum para adoção das providências que entender cabíveis quanto à propositura de medida judicial, com

recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de Diamante a fim de que evite realizar novas nomeações para provimento dos cargos criados pela lei viciada. No referido processo, cujo julgamento ocorreu em 16 de fevereiro de 2021, ficou decidido representar ao Ministério Público Comum para adoção das medidas legais ao seu cargo.

Com relação aos serviços de assessorias jurídica e contábil, contratados via inexigibilidade de procedimento licitatório, destaca-se que as decisões desta Câmara têm sido no sentido de acolher as contratações de contadores por meio de inexigibilidade de licitação. Assim, entende-se pelo afastamento desta eiva.

No que se refere à burla ao concurso público, vez que a Câmara contratou pessoas jurídicas para realização de serviços que deveriam ser executados, no entendimento da Auditoria, por servidores efetivos, que, inclusive, não existem na Edilidade, sendo que, em alguns casos, não houve nem procedimento licitatório, como nos serviços de elaboração e Sagres da folha de pagamento (Dantas Consultoria e Tecnologia da Informação Ltda - R$ 24.000,00) e elaboração de documentos administrativos: GFIP, RAIS, DIRF, DCTF (Sthepson Maiery Alves de Lira ME - 24.600,00); o Relator considera, como ocorre na maioria das prefeituras, serviços específicos da área de contabilidade, que normalmente são realizados por empresa especializada. Portanto, não está evidente a burla ao concurso público, quando a Edilidade faz a opção, dentro da sua conveniência, pela contratação dos serviços dessa natureza. Entretanto, ao optar pela contratação de empresa especializada para execução de tais serviços, deve observar o devido procedimento licitatório, o que não ocorreu no caso das duas empresas anteriormente citadas. Apesar de não ter havido o devido procedimento licitatório, não houve indicação de prejuízo ao erário, cabendo, portanto, aplicação de multa por não observância da Lei 8.666/93, seguido de recomendação para que o fato não se repita.

Já em relação aos indícios de sobrepreço na contratação dos serviços de hospedagens e manutenção do site institucional da Câmara Municipal, entende o Relator que a comparação utilizada pela Auditoria é insuficiente para caracterizar sobrepreço, já que não foi verificado que se tratava do mesmo serviço. A princípio, entende-se que são serviços distintos, pois, pela descrição contida nos empenhos, o objeto contratado não se restringe apenas a hospedagem do site institucional, mas também manutenção.

A Assessoria do gabinete do Relator realizou uma pesquisa no Sagres a fim de verificar os valores pagos por estes serviços na câmaras municipais das cidades da região e obteve o seguinte resultado:

PROCESSO TC Nº 05442/21

Câmara Municipal	Exercício	Credor	Valor Mensal (R$)
São José de Caiana	2020	Ederson Lopes da Silva - ME	700,00
Boa Ventura	2020	Matheus Medeiros de Araújo Leitão	700,00
Curral Velho	2020	Matheus Medeiros de Araújo Leitão	800,00
Ibiara	2020	Francisco Peixoto Júnior - ME	700,00
Média (A)			**725,00**
Valor pago pela Câm. de Diamante (B)			**900,00**
Diferença mensal (B -C)			**175,00**

Fonte: Sagres

OBS: Foi realizada pesquisa em outros municípios da região, mas, estes não se encontram relacionados na tabela acima, por não ter sido identificada contratação específica para esse objeto, a exemplo de Pedra Branca, que tem um contrato específico para manutenção do site, no valor de R$ 650,00, e ainda um contrato que engloba vários serviços, entre eles o licenciamento do Portal da Transparência.

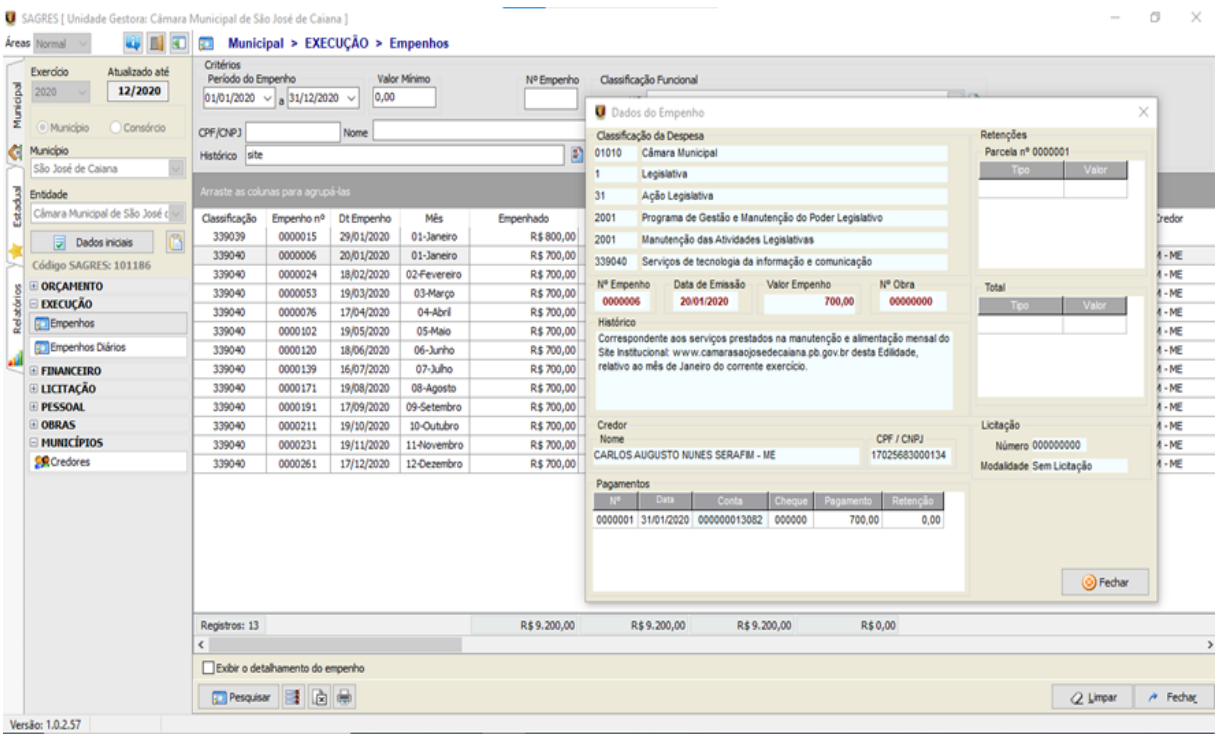

PROCESSO TC Nº 05442/21

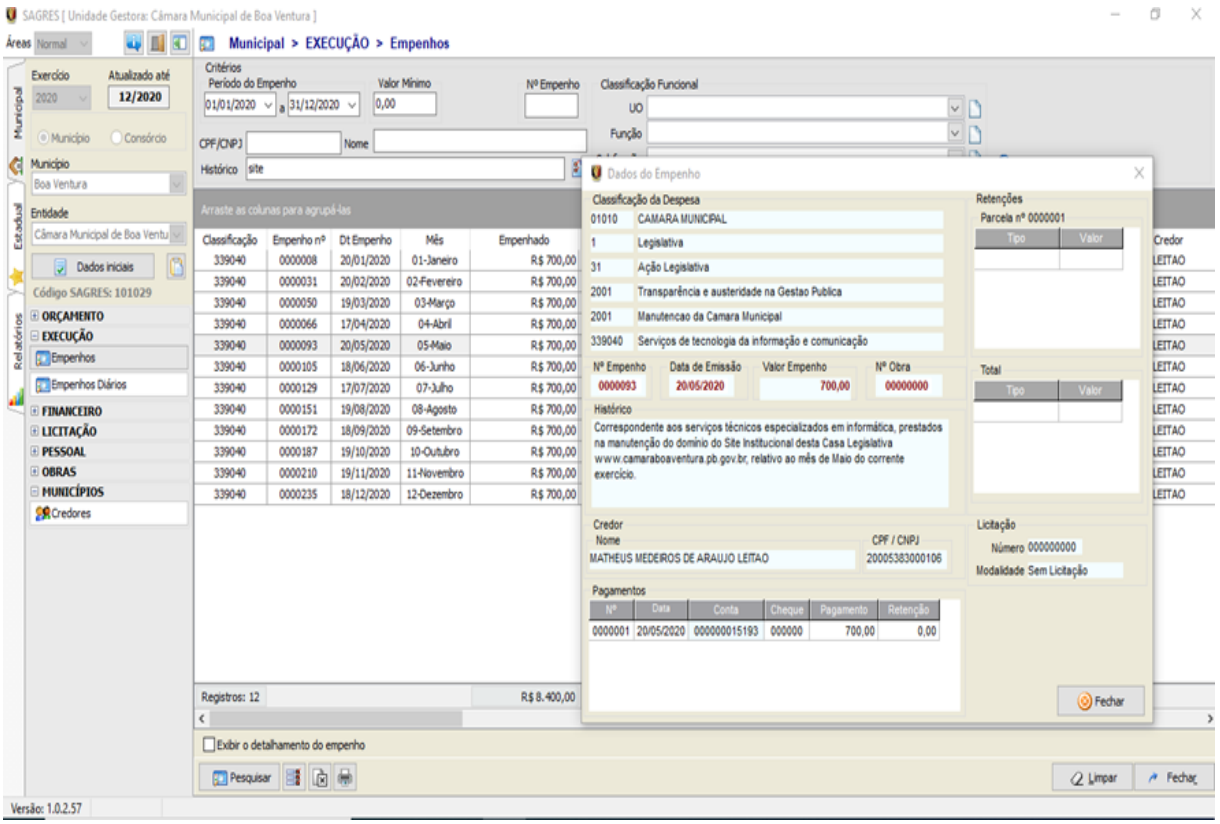

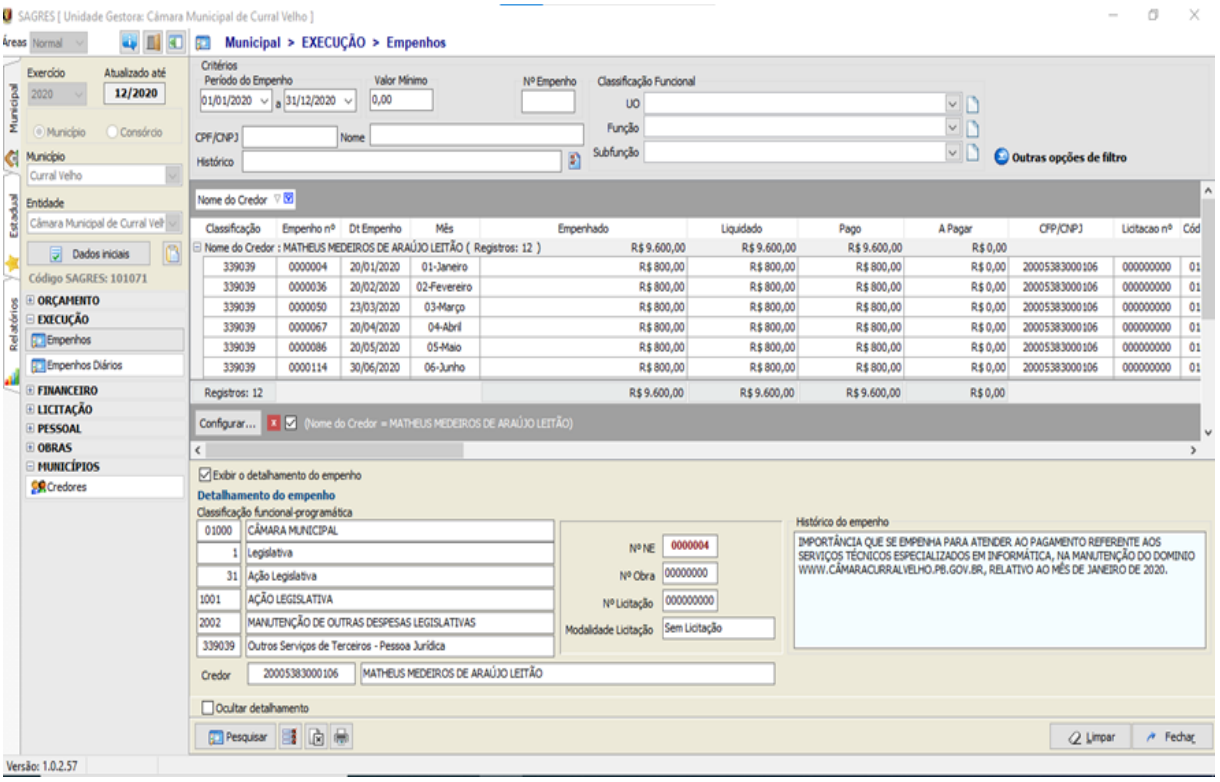

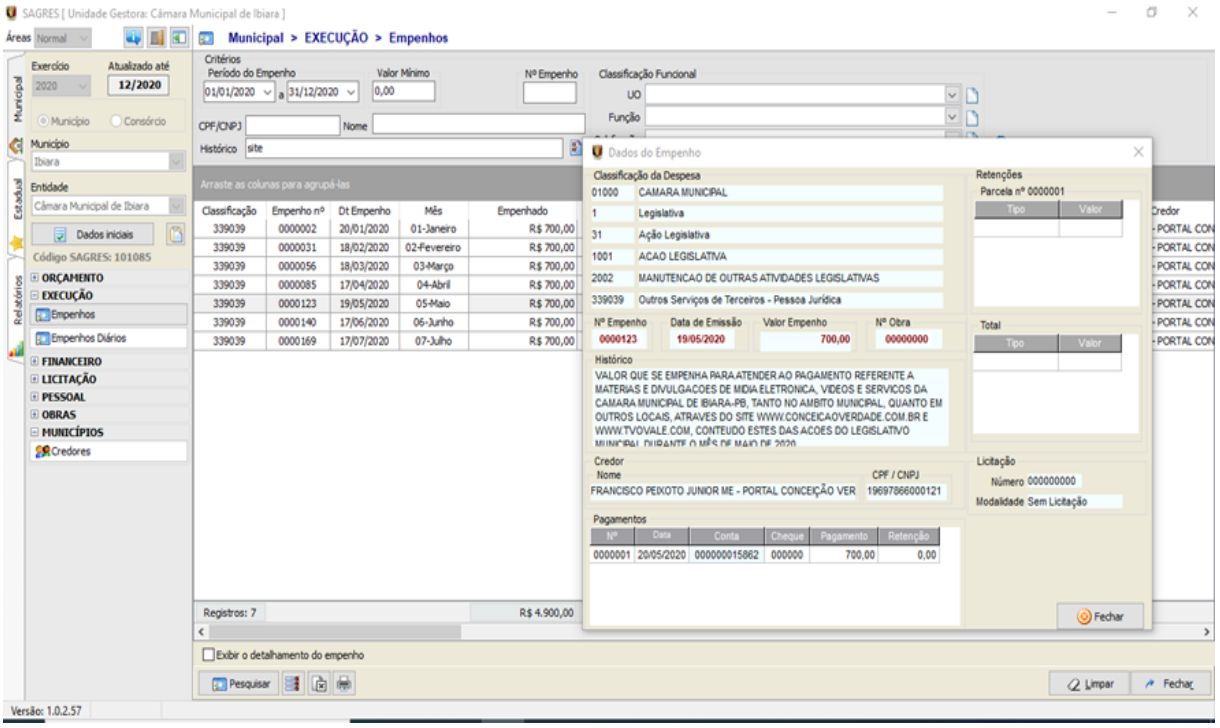

Assim, pela amostra coletada, verificou-se que o preço mensal pago pela Câmara de Diamante foi superior em R$ 175,00, por serviços semelhantes, conforme dados cadastrados no Sagres. Considerando apenas esses dados, há indícios de sobrepreço total de R$ 2.100,00 (12x 175,00). Diante do módico valor, este Relator recomenda que antes da realização de despesas, que seja efetuada uma pesquisa de mercado, a fim de garantir a proposta mais vantajosa para o erário.

Isto posto, o Relator vota pela regularidade com ressalvas das contas, com a aplicação da multa pessoal no valor de R$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, incisos II da LOTCE-PB, com as devidas recomendações, para a atual gestão, no sentido de conferir estrita observância ao necessário planejamento orçamentário e financeiro quando do estabelecimento do valor dos subsídios dos Vereadores, para evitar a fixação de valores superestimados e inadequadas variações, bem como do devido empenhamento de obrigações, e também da necessidade de realização de licitação, quando da realização de despesas que necessitam desse procedimento.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05442/21, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão hoje realizada, em:

PROCESSO TC Nº 05442/21

1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Diamante, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Adriano Santos Bernardino,
2. APLICAR MULTA pessoal ao referido gestor, no valor de R$ 2.000,00, equivalente a 33,57 UFR-PB, por transgressão a regras constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC n° 18/93); assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
3. REPRESENTAR a Receita Federal do Brasil - RFB para adoção das medidas legais ao seu cargo, quanto ao não recolhimento integral das obrigações patronais devidas;
4. RECOMENDAR à atual gestão da Casa Legislativa no sentido conferir estrita observância ao necessário planejamento orçamentário e financeiro quando do estabelecimento do valor dos subsídios dos Vereadores, para evitar a fixação de valores superestimados e inadequadas variações, bem como do devido empenhamento de obrigações, e também da necessidade de realização de licitação, quando da realização de despesas que necessita desse procedimento.

Publique-se e intime-se

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara

João Pessoa, 29 de março de 2022.

Assinado 6 de Abril de 2022 às 10:25

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Abril de 2022 às 16:03

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 6 de Abril de 2022 às 10:25

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO